



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.796 - DF (2023/0093186-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H M A DE S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
SERGIO PERES FARIA - DF015829
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTS. 319 E 320, AMBOS DO CPP. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ART. 282 DO CPP.

I. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

II. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.

III. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

IV. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- V. Medidas cautelares alternativas à prisão que se revelam suficientes para resguardar a investigação, assegurar a eventual aplicação da lei penal e impedir a continuidade da suposta prática delitiva.
- VI. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de abril de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.796 - DF (2023/0093186-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H M A DE S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
SERGIO PERES FARIA - DF015829
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto por H.M.A.S. contra decisão que decretou medidas cautelares nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. e-STJ 01/84).

Insurge-se o agravante, sustentando que, após o encerramento do contrato SEINFRA n. 10/2019, a empresa M.C.L. deixou de manter qualquer relação com a suposta organização criminosa, revelando-se ausente a relação de contemporaneidade das medidas cautelares, nos termos do art. 315, §1º, do CPP.

Assevera que, somente após o aditamento formulado pela Polícia Federal, é que o MPF aquiesceu com o deferimento das medidas cautelares postuladas em relação ao agravante. Ocorre que, segundo o recorrente, os fatos narrados no referido aditamento não diziam respeito à referida pessoa jurídica.

Afirma que o último contrato celebrado pela empresa M.L.C. no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Acre encerrou-se no ano de 2020.

Sustenta o descabimento das medidas cautelares pessoais impostas ao agravante, sob o argumento de que esse investigado é primário, retirou-se do quadro social da empresa em 27/09/2022 e de que é inverídica a afirmação de que o Pregão eletrônico n. 171/2021 encontra-se judicializado, em razão de denúncias de fraudes.

Por fim, requer a revogação das medidas cautelares fixadas na decisão ora impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.796 - DF (2023/0093186-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H M A D E S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
SERGIO PERES FARIA - DF015829
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTS. 319 E 320, AMBOS DO CPP. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ART. 282 DO CPP.

I. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

II. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.

III. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

IV. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.

V. Medidas cautelares alternativas à prisão que se revelam suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para resguardar a investigação, assegurar a eventual aplicação da lei penal e impedir a continuidade da suposta prática delitiva.

VI. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.796 - DF (2023/0093186-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H M A D E S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
SERGIO PERES FARIA - DF015829
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Cuida-se de expediente relacionado à Cautelar Inominada Criminal n. 87/DF, procedimento no qual foi proferida decisão deferindo parcialmente medidas cautelares pleiteadas pelo MPF e pela Polícia Federal, em decorrência do aprofundamento de investigações conduzidas nos autos do Inq. n. 1.475/DF (fl. e-STJ 01/84).

2. Conforme exposto na decisão ora impugnada, verifica-se que suposta organização criminosa complexa caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem possivelmente causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consoante apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

4. Segundo a Polícia Federal, o Governador G.L.C. seria o suposto chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

5. De acordo com as Notas Técnicas elaboradas pela CGU (fl. 3.181/3.210 da CaulnomCrim n. 87/DF), os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R\$ 16.357.181,80.

6. Segundo o MPF, o núcleo político é ocupado por P.A.C.A., A.A.L., T.R.G.C. e R.A.O.G., servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por G.L.C. com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

7. A célula familiar seria formada por E.M.C. G.L.C., E.M.C.J., A.P.C.S., O.G.C. e L.B.C., todos parentes próximos do Governador G.L.C. e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

8. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo perfunctório, que as empresas Construtora Etam Ltda, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Conforme alegado pelos órgãos de persecução penal, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização é dividida em camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento (fl. e-STJ 4.321 da CaulnomCrim n. 87/DF).

10. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322 da CaulnomCrim n. 87/DF).

11. Conforme apontado pela Polícia Federal, os supostos crimes tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/13, no art. 90 da Lei n. 8.666/93, no art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação) e nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal (respectivamente, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa) estariam compreendidos em “cases” indicados na representação policial (encampada parcialmente pelo MPF) e que foram nomeados de acordo com a pessoa jurídica utilizada para firmar contrato supostamente fraudulento com o Estado do Acre.

12. Feitas essas considerações, é importante frisar que, instada pelas representações formuladas pela Polícia Federal e pelo MPF, a decisão ora impugnada, com respaldo nos elementos indiciários colhidos nos autos, impôs ao agravante (pessoa física) as medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país e de proibição de acessar órgãos públicos, de manter contato com os demais investigados e de exercer atividade de natureza econômica, pelo prazo de 90 (noventa), nos termos dos arts. 319, II e III e 320, ambos do CPP.

13. Consoante indicado na decisão impugnada, a empresa Murano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem sede no centro-oeste e foi contratada, no primeiro ano do mandato de G.L.C., pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Acre, por meio de adesão a Ata de Registro de Preço do Instituto Federal de Goiás, para prestar serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra.

14. Conforme apontado pela Polícia Federal, essa pessoa jurídica nunca havia realizado obras no Estado do Acre e, um dia após a assinatura do contrato SEINFRA n. 10/2019, celebrou parceria, em forma de sociedade em conta de participação, com a empresa Rio Negro, administrada por G.L.C. (irmão do Chefe do Poder Executivo estadual), fato que induz à conclusão de que o Estado do Acre teria contratado, indiretamente, empresa do irmão do Governador, sem que houvesse procedimento licitatório prévio (fl. e-STJ 11).

15. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, G.L.C. (irmão do Governador) declarou que é proprietário da Rio Negro e da empresa Etam e que não conhecia a empresa Murano, afirmativa que, *a priori*, revela-se incoerente, já que, no citado contrato de parceria, consta a assinatura do depoente.

16. O referido contrato tinha por escopo a manutenção predial (em conformidade com o pregão eletrônico realizado em Goiás). Contudo, conforme Nota Técnica n. 858/2022, a maior parte da execução contratual foi de obras viárias.

17. De acordo com a Nota Técnica CGU n. 858/2022, o citado contrato importou em prejuízo potencial ao erário no patamar de R\$ 8.875.292,68 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) - fl. e-STJ 3.181/3.194 da CaulnomCrim n. 87/DF.

18. B.J.S. (administrador de empresa que prestaria serviços à Murano)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi ouvido em sede inquisitorial e atestou que o Secretário Estadual T.C. teve papel importante na contratação da Murano e que o Governador G.L.C. teria garantido que essa empresa iria saldar com todas as obrigações pactuadas (fl. e-STJ 12).

19. Os dados colhidos na fase pré-processual indicam que haveria uma relação de muita proximidade entre o Governador G.L.C. e a empresa Murano, tendo o citado agente político, inclusive, assegurado que a citada pessoa jurídica honraria com seus compromissos.

20. Conversa mantida pelo aplicativo *whatsapp* entre G.L.A.S. (sócio da Murano) revela que nem mesmo o administrador da pessoa jurídica tinha conhecimento de que sua empresa possuía um escritório em Rio Branco/AC e executava obras de tal magnitude, dados que revelam indícios de que essa empresa poderia ser utilizada como meio para desvio de dinheiro público em prol da empresa Rio Negro (pessoa jurídica da qual G.L.C., irmão do Governador, é sócio).

21. Segundo a aludida Nota Técnica da CGU, “O conjunto de evidências indica estreita ligação entre o Governador do Estado do Acre e a empresa Rio Negro, fato esse que potencializa o risco de favorecimento da Murano e o risco de pagamento de vantagens indevidas que alimentariam as transações comerciais expostas” (fl. 13).

22. Registre-se que nos anos de 2019 e 2020, a empresa Murano, que nunca havia firmado contrato no Estado do Acre, contou com R\$ 30.747.665,06 (trinta milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), a título de valores empenhados na esfera pública estadual (fl. e-STJ 14).

23. Ainda em relação ao contrato SEINFRA n. 10/2019, tem-se que a Murano, nos moldes do que restou pactuado com a Rio Negro, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade em conta de participação com a empresa Seven Construções e Empreendimentos Eireli.

24. Segundo os órgãos de persecução penal, os elementos indiciários colhidos nos autos apontam que a Murano, como condição para que pudesse assinar o contrato com a SEINFRA, deveria celebrar termos de parceria com as empresas Rio Negro, Aquiri e Seven e dividir lucros exorbitantes com essas pessoas jurídicas, supostamente utilizadas pela organização criminosa para desviar recursos do erário.

25. Consoante indicado às fl. e-STJ 41/46, a Murano, assim que recebia pagamentos relativos ao contrato n. 10/2019, transferia imediatamente altos valores às empresas Seven e Rio Negro, por meio da possível distribuição de lucros fictícios.

26. Verifica-se que parte desse montante (R\$ 200.000,00) teria sido supostamente utilizado para pagar a entrada de um apartamento de luxo no Município de São Paulo (valor original do contrato: R\$ 5.008.500,00), que pertenceria, de fato, ao Governador G. L. C. (fl. e-STJ 15).

27. A empresa ETAM (pertencente ao pai do Governador) teria assumido a dívida do citado imóvel localizado em São Paulo/SP (fl. e-STJ 21), bem que, posteriormente, foi transferido à GGC Holding (da qual o Governador integra o quadro social).

28. Consta, ainda, que 03 (três) comunicações de operações suspeitas apontam a remessa de altas somas entre as empresas Aquiri, Rio Negro, Seven e Murano, dados que indicam que a pessoa jurídica Seven seria utilizada como conta de passagem para as empresas Aquiri e Rio Negro (fl. e-STJ 18).

29. Tem-se, ainda, que, em dezembro de 2021, quando da deflagração da primeira fase da “Operação Ptolomeu”, foram apreendidos com o agravante R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

256.836,00 em espécie, fato que denota que a suposta prática delituosa levada a termo por meio da possível utilização da referida pessoa jurídica não teria se encerrado com o contrato SEINFRA n. 10/2019.

30. Conforme apontado na decisão ora recorrida, as empresas retromencionadas estariam umbilicalmente ligadas com o fim de, supostamente, viabilizar o funcionamento da apontada organização criminosa instalada no âmbito do Poder Executivo estadual.

31. A macrocriminalidade demanda a implementação de medidas eficientes que possam, de fato, desestruturar a organização criminosa, intento que, via de regra, somente se revela bem sucedido quando (i) mapeia-se o rastro do dinheiro (por meio de medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal - “follow the money”), (ii) impede-se que o desvio de recursos públicos retroalimente o funcionamento da organização e (iii) quando os bens supostamente adquiridos com verba ilícita são sequestrados e apreendidos, assegurando o possível efeito secundário da pena e o ressarcimento ao erário (art. 91, II, “b”, do CP, art. 7º, I, da Lei n. 9.613/98, arts. 125 e segs. do CPP e art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41).

32. Na situação ora examinada, observa-se que há fundados elementos indiciários que apontam para o fato de que pessoa jurídica citada nos autos do Inq. n. 1.475/DF foi possivelmente instrumentalizada por integrantes da ORCRIM, com o viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba desviada do erário, revelando-se proporcionais as medidas cautelares diversas da prisão fixadas pela decisão impugnada.

33. Em relação ao princípio da contemporaneidade, colaciono os seguintes julgados desta Corte, que mitigam a observância do referido postulado nos casos de delitos envolvendo supostos integrantes de organizações criminosas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE FREQUENTAR UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO E DE MANTER CONTATO COM OUTROS INVESTIGADOS NO FEITO. RECORRENTE QUE, EM TESE, SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. URGÊNCIA E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

6. Não prospera a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (HC n. 731.137/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/5/2022).

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "GANGUE DOS PAULISTINHAS", UMA DAS RAMIFICAÇÕES DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

IV - A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 18/6/2019)" (AgRg no HC n. 651.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/09/2021-grifei). (...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 161.626/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. No que tange às medidas previstas no art. 319 do CPP, tem-se que essas cautelares foram fixadas em razão da presença do *fumus commissi delicti*, mas limitadas ao prazo de 90 (noventa) dias, não havendo, portanto, que se falar em eventual excesso.

35. No tocante à medida cautelar prevista no art. 320 do CPP, verifica-se que a mesma mostra-se necessária e adequada, com o fim de assegurar eventual aplicação da lei penal, já que restou demonstrada a força econômica dos supostos integrantes da organização criminosa investigada nos autos.

36. Dissertando sobre a medida prevista no art. 320 do CPP, Guilherme de Souza Nucci preceitua que “Como regra, destina-se aos crimes econômicos e financeiros, onde está presente o poderio do acusado para a fuga ao exterior;” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense. P. 733).

37. Nesse diapasão, confira-se: STJ - HC n. 477.489/DF, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019; STF - HC 156.945 AgR, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018.

38. Ademais, o precedente invocado pelo agravante (HC n. 645.296/SP) não guarda similitude fático-jurídica com a situação ora examinada, já que trata dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, medida não decretada nestes autos, em razão da primazia das cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0093186-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 15.796 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202201873194 218771 87

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **LAURITA VAZ**
 HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H M A DE S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
 SERGIO PERES FARIA - DF015829
 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
 GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
 LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
 JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
 PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
 PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048
 MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H M A DE S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
 SERGIO PERES FARIA - DF015829
 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032
: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439

AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Humberto Martins.